

AVULSO NÃO
PUBLICADO – PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 158-B, DE 2003 (Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Torna obrigatório o fornecimento, pelo governo, de vacina contra febre aftosa, nos casos que especifica, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relator: DEP. RONALDO CAIADO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. VIRGÍLIO GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Governo Federal obrigado a fornecer, livre de qualquer ônus, vacina contra a febre aftosa a pequenos produtores rurais que sejam proprietários de rebanhos das espécies bovina ou bubalina, sempre que a vacinação for obrigatória.

§ 1º Definem-se como “pequenos produtores”, para os fins desta Lei, todos aqueles:

- a) que se enquadrarem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); ou
- b) cujo rebanho for inferior a cinquenta cabeças.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, o Governo Federal, diretamente ou mediante convênio com órgãos estaduais de extensão rural, promoverá o cadastramento dos produtores que satisfizerem os requisitos desta Lei.

§ 3º As vacinas serão entregues em prazo compatível com o calendário oficial de vacinação contra a febre aftosa.

Art. 2º Nos casos em que, por interesse da defesa sanitária animal, em decorrência de surto de febre aftosa, o rebanho, ou parte dele, vier a ser sacrificado, aquele que, tendo recebido as vacinas, deixar de aplicá-las, não terá direito a indenização alguma.

Parágrafo único. O regulamento definirá as formas de comprovação de que as vacinas distribuídas tenham sido efetivamente aplicadas.

Art. 4º Anualmente, o Poder Executivo fará constar no Projeto de Lei Orçamentária as dotações necessárias ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No que concerne à questão da febre aftosa, a completa e definitiva erradicação da doença é o único objetivo de política pública que serve aos interesses do Brasil. As exigências do mercado internacional de carnes, no qual o Brasil é grande participante, e de lácteos, no qual o Brasil aspira a expandir o seu papel, não comportam outro objetivo. Qualquer um menos ambicioso será mero paliativo. E mais: não há outro investimento público na pecuária brasileira que dará retorno tão elevado quanto a erradicação de doenças infecciosas, entre as quais a aftosa se destaca.

A questão que se impõe é esta: por que debitar à conta do setor público o ônus do combate à aftosa?

O Brasil não pode fechar os olhos à realidade da existência de algumas centenas de milhares de minúsculos estabelecimentos rurais, cada um com número reduzido de cabeças de gado criadas em regime de subsistência. Dezenas, talvez centenas, de milhares desses pequenos agricultores, vivendo fora da economia monetária, não têm condições financeiras e, muito menos, crédito bancário para adquirir vacinas. Ou o governo lhes fornece as vacinas, de graça, ou o rebanho continuará exposto à contaminação. Essa é a realidade cruel, mas é a realidade. Se esses potenciais focos da doença não forem eliminados, o País continuará pagando o extraordinário custo de ter seus produtos de origem pecuária discriminados nos mercados mundiais.

Em linguagem técnica, pode-se dizer que a erradicação de uma doença contagiosa como a febre aftosa é um “bem público”. O benefício social de um investimento que tenha este objetivo é n-vezes maior que o benefício privado, aquele auferido pelo proprietário do rebanho. *Mutatis mutandis*, a sociedade será a grande perdedora caso o produtor, individualmente, deixe de fazer sua parte no esforço coletivo de combate à doença.

Sendo a erradicação da febre aftosa um bem público, o setor público que chame para si o ônus de seu provimento.

Além de tornar obrigatório o fornecimento de vacinas a produtores que, supostamente, não têm condições financeiras de fazê-lo, o projeto prevê punição para aqueles que, por displicência ou má-fé, embora recebam a vacina, deixam de aplicá-la. Afinal, aplicar a vacina requer algum trabalho. O beneficiário pode também preferir vender o que gratuitamente recebeu, ou dispor-se das vacinas por qualquer outro meio. Neste caso, o mínimo que se pode exigir do produtor displicente é que assuma o risco de sua decisão: abrir mão do direito à indenização a que, legalmente, teria direito em caso de que os animais venham a ser sacrificados a bem da sanidade do rebanho bovino brasileiro.

Isto posto, peço o apoio dos Nobres Pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

Deputado Inocêncio Oliveira

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe obriga o Governo Federal a fornecer vacina contra a febre aftosa, gratuitamente, a pequenos produtores, definidos como aqueles que satisfizerem a pelo menos uma das seguintes condições: (a) enquadrar-se no Programa Nacional de Fortalecimento de Agricultura Familiar - Pronaf; (b) possuir rebanho inferior a cinquenta cabeças.

Para o bom cumprimento de suas disposições, o Projeto determina que o governo cadastre todos os potenciais beneficiários e que distribua as vacinas em prazo compatível com o calendário oficial de vacinação. Estabelece, também, que aquele que, tendo recebido a vacina, deixar de aplicá-la, perderá o direito à indenização caso o rebanho tenha de ser sacrificado em decorrência de surto da doença.

O Projeto de Lei nº 158, de 2003, foi distribuído à Comissão de Agricultura e Política Rural, para análise do mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Redação, para análise do que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Como muito bem destaca o ilustre Autor, em sua justificação, "a completa e definitiva erradicação da doença (febre aftosa) é o único objetivo de política pública que serve aos interesses do Brasil". E acrescenta: "qualquer objetivo menos ambicioso será mero paliativo". O Autor não poderia ter sido mais preciso: o mercado internacional de produtos de origem animal está cada vez mais exigente e, mais grave ainda, não hesita em argüir deficiência de qualidade para impor barreiras comerciais. Não atender ao requisito de erradicação de uma doença infecciosa equivale a o País alijar-se do mercado.

Porém, a erradicação da aftosa em um país como o Brasil é um formidável desafio. A pecuária é praticada em todas as regiões. São milhões de produtores, a maior parte dos quais sem condições financeiras e sem crédito bancário para adquirir as vacinas. Cada produtor que deixar de vacinar seu rebanho torna-se um foco potencial de disseminação da doença. Basta que um único animal desenvolva a aftosa para que milhares de outros fiquem comprometidos e para que se interrompa o fluxo de comércio. A relação benefício/custo de um programa de erradicação definitiva da doença é extremamente favorável. Por mais dispendioso que seja tal programa e por mais difícil que seja implementá-lo, ainda assim o Projeto de Lei nº 158, do nobre Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA, trará extremo proveito à agropecuária e à sociedade brasileira.

Nessas condições, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 158, de 2003.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2003.

Deputado RONALDO CAIADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 158/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Caiado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Brasileiro - Presidente em exercício, Abelardo Lupion e João Grandão - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Anivaldo Vale, Assis Miguel do Couto, B. Sá, Benedito de Lira, Carlos Dunga, Carlos Souza, Cezar Silvestri, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Edson Duarte, Elimar Máximo Damasceno, Francisco Turra, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josias Gomes, Josué Bengtson, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Moraes Souza, Odair, Odílio Balbinotti, Orlando Desconsi, Renato Casagrande, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Romel Anizio, Ronaldo Caiado, Welinton Fagundes, Zé Gerardo, Zonta, Alberto Fraga, Hélio Esteves, Joaquim Francisco, Júlio Cesar, Mário Heringer, Nelson Meurer, Pedro Chaves, Rose de Freitas, Rubens Otoni e Takayama.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA, tem por objetivo tornar obrigatório o fornecimento gratuito de vacina contra a febre aftosa ao pequeno produtor rural que satisfizer a pelo menos uma das seguintes condições: (a) enquadrar-se no Programa Nacional de Fortalecimento de Agricultura Familiar – PRONAF; (b) possuir rebanho inferior a cinquenta cabeças das espécies bovina ou bubalina.

O projeto determina ainda que o governo proceda ao cadastramento de todos os potenciais beneficiários e que distribua as vacinas em prazo compatível com o calendário oficial de vacinação. Estabelece, também, que aquele que, tendo recebido a vacina, deixar de aplicá-la, perderá o direito à indenização caso o rebanho tenha de ser sacrificado em decorrência de surto da doença.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR, o PL nº 158, de 2003, foi aprovado por unanimidade de seus membros, nos termos do parecer do Relator, Deputado RONALDO CAIADO.

Não houve, no prazo regimental, apresentação de emendas à Secretaria desta Comissão.

Em 02/05/07, o projeto teve seu desarquivamento autorizado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, sendo reaberto novo prazo para apresentação de emendas. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao mesmo.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Nesse sentido, verificamos que a obrigatoriedade de o Governo Federal fornecer, livre de qualquer ônus, vacinas contra febre aftosa aos produtores rurais identificados nos termos do § 1º do art. 1º, da presente proposta, comprometeria o orçamento da União com obrigações tipicamente caracterizadas como despesa corrente de caráter continuado.

Nesse caso, a proposta deveria estar acompanhada da estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, bem como da demonstração da origem dos recursos para seu custeio, conforme determina o artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Além disso, como essa proposta resulta em aumento de despesa primária sem o devido oferecimento de compensações, compromete-se diretamente o resultado primário previsto na Lei nº 11.768, de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2009).

Finalmente, lembramos que a LDO 2009 ainda enfatiza, em seu art. 120, a necessidade de o projeto de lei, que for aprovado no presente exercício, estar acompanhado da estimativa dos efeitos decorrentes do aumento da despesa da União no período de 2009 a 2011. *In litteris*:

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Dessa forma, como não encontramos cumpridos os requisitos legais acima referidos, **votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 158-A, de 2003.**

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2009

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 158-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Virgílio Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Ciro Gomes, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Rodrigo de Castro e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
